

INFORME AO PRODUTOR RURAL

APROSOJA | MT Nº. 314/2023

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SEMA/MT E ESTABELECE O NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL (NUCAM-MT)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 17 DE ABRIL DE 2023

A Instrução Normativa Nº 2, de 17 de Abril de 2023, regulamenta o procedimento de conciliação ambiental, decorrente da apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece o Núcleo de Conciliação Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (NUCAM-MT). O núcleo irá receber e analisar todas as demandas de conciliação.

Os autoados e seu advogados poderão fazer a consulta do processo administrativo por concessão de acesso externo a sistema informatizado para a gestão e o trâmite de processos.

PROCEDIMENTO

Da Manifestação de Interesse de Conciliar

O autoado que tiver interesse em conciliar deverá manifestar devendo no mínimo:

I - indicar as medidas corretivas a serem adotadas, para eliminar a causa da infração;

II - informar as condições de cumprimento das medidas corretivas sugeridas, inclusive prazos propostos;

III - apresentar o projeto a ser implementado por seus meios, ou optar por aderir a projeto indicado pelo poder público, para conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Caso a conduta não necessite de medidas corretivas deverá o infrator justificar tal condição em seu requerimento por ofício no NUCAM/MT.

Na hipótese de o infrator optar pela apresentação de projeto a ser implementado por seus meios, não poderá ser prevista a aplicação do valor da multa convertida para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Da análise da manifestação de interesse de conciliar

Em qualquer fase processual será atribuição do NUCAM-MT instruir o processo que contenha pedido de conciliação, desde que seja cabível. O NUCAM-MT poderá indeferir a manifestação de interesse em conciliar, determinando a continuidade da análise do processo na fase em que se encontrar e irá realizar a triagem dos processos de interesse em conciliar separando-os por:

I - processos já instruídos com apresentação de medida corretiva da infração e aptos a conciliação, independente de notificação, diligência ou outro ato preparatório;

II - processos que exijam notificações, diligências, ato preparatório ou

audiência.

SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência, a ser realizada de forma excepcional, terá como finalidade dirimir aspectos técnicos e/ou jurídicos complexos, a serem estabelecidos no termo de compromisso, em consonância com o Decreto nº 1.436/2022.

A designação de audiência deverá ser justificada, indicando a motivação, objeto, fatos a serem esclarecidos e pessoas designadas a participar.

Caso não seja possível, o autuado deverá ser notificado e para participar de audiência conciliação ambiental, deverá comparecer no lugar, data e horário devidamente agendados no momento da notificação. A audiência pode ocorrer de forma virtual ou presencial e serão registradas em ata.

Em caso de atraso de 15 minutos da abertura da audiência, o não comparecimento do autuado será interpretado como ausência de interesse em conciliar e automaticamente dará início ao prazo para oferecimento de defesa contra o auto de infração, ressalvada a apresentação de ausência justificada no prazo disposto no Decreto nº 1.436/2022.

Art. 21. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá, no mínimo:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do NUCAM-MT, com as respectivas assinaturas;

II - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e de que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

III - a manifestação do autuado com os apontamentos por ele realizados e o interesse na conciliação, contendo a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

IV - a ausência de interesse pelo autuado na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração.

Do Termo de Compromisso Ambiental (TCA)

Será encaminhado ao infrator ou seu procurador, a minuta do Termo de Compromisso para conhecimento, análise e manifestação quanto às cláusulas do termo, conforme dispõe o Decreto nº 1.436/2022.

§1º O autuado, ou seu representante legal, terá o **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar do recebimento da minuta do Termo de Compromisso, nos termos do art. 27, §3º do Decreto nº 1.436/2022, para manifestar se concorda com as cláusulas da minuta. Validada a minuta pelo infrator será

encaminhada para a Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente (SUBPGMA) para manifestação quanto a viabilidade jurídica.

O autuado **terá o prazo de 10 (dez) dias úteis** para assinatura do Termo de Compromisso, bem como promover a assinatura de uma testemunha; contados da data do recebimento.

Após a assinatura do autuado, ou de procurador com poderes específicos, bem como da assinatura de sua testemunha, o termo de compromisso será encaminhado para a Secretária de Estado de Meio Ambiente para assinatura e, após, será colhida a assinatura do Procurador-Geral do Estado, sendo enviada uma cópia para o autuado com todas as assinaturas. Se deixar de assinar o termo de compromisso no prazo fixado, considera-se encerrada a conciliação, determinando-se a continuidade do processo, na fase em que estiver.

Quando for realizada audiência de conciliação presencial o Termo de Compromisso será definido na própria audiência.

O **Termo de Compromisso Ambiental** tem como objetivo a composição de todas as sanções impostas na autuação, podendo conter a adoção de ações corretivas necessárias para a suspensão ou cancelamento das medidas restritivas de embargo, suspensão, interdição e apreensão. E poderá suspender cautelarmente as medidas de embargo/interdição, para fins de medidas corretivas necessárias, ou promover o cancelamento definitivo se demonstrada a total regularidade do empreendimento/atividade.

O Termo de Compromisso que suspender ou cancelar medidas cautelares de embargo/interdição servirá como decisão administrativa para cumprimento imediato, independente da produção de outros atos.

Sendo pactuada a obrigação de pagar quantia certa pelo autuado, o valor deverá ser convertido em UPF/MT do mês de assinatura do termo, para fins de correção e atualização, inclusive para o caso de parcelamento do pagamento.

O descumprimento injustificado dos prazos estipulados no termo de compromisso, implicará no pagamento de multa diária no valor de 10 (dez) UPF/MT, a título de mora, a contar do vencimento dos prazos estipulados nas referidas cláusulas até o efetivo cumprimento da obrigação confirmada pela SEMA/MT, nos limites do artigo 79-A, § 1º, V, da Lei nº 9.605/1998.

O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no termo de compromisso, acarretará o prosseguimento do processo administrativo, inclusive em relação as medidas cautelares, se houver, considerando a multa pecuniária sem qualquer desconto. O infrator deverá apresentar justificativa para o descumprimento da obrigação, dentro do prazo para cumprimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a conclusão dos procedimentos a seu cargo, o NUCAM-MT encaminhará os autos aos setores do órgão ambiental estaduais, na hipótese de sucesso da conciliação ambiental ou para a unidade responsável pelo processo, na hipótese de insucesso da conciliação ambiental.

E caso de supressão ilegal de vegetação o Termo de Compromisso Ambiental deverá prever o cumprimento da reposição florestal obrigatória.

Após a aplicação do desconto ao que o autuado faz jus, tendo em vista os percentuais previstos no Decreto nº 1.436/2022, o valor da multa a ser pago será convertido da seguinte forma:

- em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente definido no Termo de Compromisso, sendo de competência do órgão ambiental a indicação das ações, atividades e obras incluídas nestes projetos;
- A conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, quando o autuado optar pela implementação, por seus meios, o órgão ambiental deverá avaliar e habilitar o respectivo projeto, ressaltando que não será concedida a conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

No âmbito do Programa de Conversão de Multas em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, o NUCAM-MT aplicará o desconto no valor da multa, que deverá ser corrigida da data da lavratura do auto de infração até a assinatura do Termo de Compromisso, pelos parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

são questões de ordem pública a serem apreciadas para fins de conciliação:

- I - incompetência do agente autuante para lavratura do auto de infração;
- II - litispendência ou coisa julgada administrativa, consistente na existência de autuação idêntica em razão da mesma conduta, objeto de outro processo em curso ou definitivamente julgado;
- III - extinção da punibilidade; e
- IV - existência de vícios sanáveis verificáveis de plano, mediante análise dos autos ou de provas pré-constituídas apresentadas pelo autuado no requerimento de conciliação.

Admite-se a aplicação de técnicas de mediação, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à conciliação.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Mais informações: Canal do Produtor: (65) 3027-8100

Responsável pelo conteúdo: Gerência de Sustentabilidade